



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626681 - BA (2024/0157546-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : C S DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : L O DOS S

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ATUAÇÃO COMO PARTICÍPE. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que o recorrente busca a reforma de acórdão que confirmou a sua condenação como partícipe no crime de estupro (art. 213 c/c art. 29 do Código Penal). O agravante sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que a sentença foi fundamentada em testemunhos indiretos, sem a devida comprovação de sua participação nos atos delituosos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante encontra-se fundamentada em provas válidas e suficientes, especialmente a palavra da vítima, em conformidade com a jurisprudência; e (ii) determinar se a reavaliação do conjunto fático-probatório é possível em sede de recurso especial, diante das restrições impostas pelas Súmulas 7 e 83 do STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em casos de crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância quando em consonância com outros elementos probatórios. A jurisprudência do STJ reconhece o valor probatório do depoimento da vítima, principalmente em situações onde a prática delituosa ocorre na clandestinidade e sem testemunhas diretas.

4. No caso, a condenação não foi lastreada apenas em testemunhos indiretos. A análise do acórdão demonstra que o depoimento da vítima foi corroborado por outros elementos dos

autos, como o depoimento extrajudicial do acusado e testemunhos que indicam sua atuação no crime, na condição de partícipe.

5. No caso, o agravante teria facilitado o estupro praticado por outros dois agentes, pois "nada fez para impedi-los", mesmo após os pedidos da ofendida, "contribuindo de forma decisiva para a prática dos delitos sexuais".

6. A Súmula 7 do STJ impede a reavaliação do conjunto fático-probatório em recurso especial, inviabilizando o exame de provas para alterar a decisão que condenou o agravante. Tal reexame, na via especial, ultrapassa os limites da cognição permitida.

7. A Súmula 83 do STJ aplica-se ao caso, visto que a jurisprudência consolidada da Corte entende que a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais.

IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2626681 - BA (2024/0157546-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
AGRAVANTE : C S DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : L O DOS S

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ATUAÇÃO COMO PARTICÍPE. CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial em que o recorrente busca a reforma de acórdão que confirmou a sua condenação como partícipe no crime de estupro (art. 213 c/c art. 29 do Código Penal). O agravante sustenta a ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que a sentença foi fundamentada em testemunhos indiretos, sem a devida comprovação de sua participação nos atos delituosos.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante encontra-se fundamentada em provas válidas e suficientes, especialmente a palavra da vítima, em conformidade com a jurisprudência; e (ii) determinar se a reavaliação do conjunto fático-probatório é possível em sede de recurso especial, diante das restrições impostas pelas Súmulas 7 e 83 do STJ.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, em casos de crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância quando em consonância com outros elementos probatórios. A jurisprudência do STJ reconhece o valor probatório do depoimento da vítima, principalmente em situações onde a prática delituosa ocorre na clandestinidade e sem testemunhas diretas.

4. No caso, a condenação não foi lastreada apenas em testemunhos indiretos. A análise do acórdão demonstra que o depoimento da vítima foi corroborado por outros elementos dos

autos, como o depoimento extrajudicial do acusado e testemunhos que indicam sua atuação no crime, na condição de partícipe.

5. No caso, o agravante teria facilitado o estupro praticado por outros dois agentes, pois "nada fez para impedi-los", mesmo após os pedidos da ofendida, "contribuindo de forma decisiva para a prática dos delitos sexuais".

6. A Súmula 7 do STJ impede a reavaliação do conjunto fático-probatório em recurso especial, inviabilizando o exame de provas para alterar a decisão que condenou o agravante. Tal reexame, na via especial, ultrapassa os limites da cognição permitida.

7. A Súmula 83 do STJ aplica-se ao caso, visto que a jurisprudência consolidada da Corte entende que a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes sexuais.

IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 386, VII, do CPP, aduzindo que a condenação do agravante pelo crime de estupro (art. 213 do CP) teria sido lastreada apenas em testemunhos indiretos.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 836-851):

*O acusado C não foi interrogado em juízo por ser revel (ID 272224397). Contudo, no seu interrogatório, perante a autoridade policial, confessou o crime, in verbis:*

*“... o interrogado a convidou para que fossem para casa de um colega seu que fica na mesma rua em que mora o interrogado, e E aceitou. Que se recorda que esse encontro foi no dia 10/10/15 e lá chegando mantiveram relações sexuais, tudo com consentimento de E (...) Que o interrogado depois que acertou com E que iam ficar juntos combinou com dois amigos para que estes também estivessem na mesma casa para onde ia, imóvel este que pertence a um terceiro amigo que mora na casa ao lado, e antes mesmo do interrogado e E chegarem os dois amigos do interrogado L e W já estavam dentro de um quarto da casa com o conhecimento apenas do interrogado e não de E . Que assim que o casal terminou de manter a relação, os dois meninos saíram do quarto e disseram para E que também queria manter relações sexuais com ela. Que, inicialmente, E disse que não queria, contudo, logo depois, o interrogado saiu do local espontaneamente, enquanto E virou-se para sua pessoa e disse: ‘oh Cristiano não foi isso que combinamos... eu queria ficar com você’. Que logo em seguida ainda ouviu E dizer: ‘não aceito transar com os dois de vez só transo se for um de cada vez’. Que o interrogado não ouviu a conversa entre L , W e E , porém pode dizer que ela não foi agredida. Que pode atestar que W teve relação intravaginal com E , enquanto L não a penetrou, apenas teria ‘exigido’ que ela manipulasse o pênis dele. Que após terminarem de manter relações, E vestiu a roupa, deixou a casa sozinha e em seguida o interrogado foi para sua casa, enquanto W e L lá permaneceram não sabendo dizer até que horas. (...) Que o nome do dono do imóvel é D , que mora vizinho a este imóvel, sita na Rua da Bélgica, nº 18-E – Nova Sussuarana. Que D não sabia para qual finalidade a casa estava sendo emprestada, pois o interrogado e seus colegas são acostumados a ficar lá jogando. Que esta foi a primeira vez que levou uma menina para o imóvel. Que o interrogado foi quem contou para W e L que iria levar E para o imóvel e os três combinaram para que W e L fossem anteriormente, e assim que tivesse mantido relação sexual com E eles dois também fariam a proposta de manter. Que acredita que o artifício que os homens utilizaram para manter relações sexuais com E ‘foi a lábia’. Que o interrogado em momento algum tentou demover a ideia de seus amigos de manter relações sexuais com E . Que após aquela data o interrogado não teve mais qualquer contato com E , soube apenas que ela mudou de turno na escola, acreditando o interrogado que ela deve ter ficado envergonhada. Que o*

homem que entrou no imóvel logo após E ter mantido relações sexuais com o interrogado e seus amigos foi D o dono do imóvel". (ID 48736579, fls. 15).

A confissão extrajudicial do acusado C guarda consonância com as declarações prestadas pela vítima, tanto em sede de inquérito policial quanto em juízo.

Assim, ao ser ouvida em juízo, a vítima E declarou que:

"... que estava em casa e C ficou insistindo, mandando mensagens para eles ficarem; que já conhecia C da escola; que ele era do terceiro ano e eu era do primeiro ano na época; que ele insistiu, insistiu, até que foi; que chegou ao local, estava ficando com ele em local público, na rua; que como é meio envergonhada, ele a convidou para ir pra a casa da mãe dele; que quando chegou lá com ele, ficou na varanda; que ele lhe puxou para dentro da casa e fechou a porta; que estranhou, mas ficou, confiando nele, por conhecer; que ficou com ele e acabou tendo relações sexuais; que sentiu C assim meio envergonhado, meio frio; que ele começou a assobiar, parecendo que estava assobiando para um cachorro; que viu um flash num celular e dois rapazes de brucutu, camisa enrolada no rosto; que esses dois rapazes se aproximaram e fizeram ameaças a ela, de que iam fazer um vídeo, se ela não tivesse nada com eles; que ela acabou tendo; que eles forçaram, ameaçaram de postar vídeo dela nas redes sociais; que na casa também tinha um rapaz que era gay; que esses dois rapazes lhe obrigaram a fazer sexo na parte vaginal e também sexo na boca; que um fez vaginal e outro oral; que não conseguiu identificar os dois rapazes na delegacia; que achou que a audiência não iria para frente; que pediram para ela aguardar; que soube que chamaram C na delegacia e a mãe e a irmã dele foram na casa da vítima no maior desaforo; que saiu tremendo porque estava com o trauma daquela época, tanto que teve acompanhamento com psicólogo, fez corpo de delito; que C disse que a casa era dele, mas viu uma foto de mulher grávida no móvel da sala; que ficou na sala com ele, não passando disso; que soube depois que a casa não era dele e que a casa da mãe dele fica na mesma rua; que a relação sexual com C foi consentida; que os outros dois rapazes chegaram no momento em que ele assobiou, com a camisa no rosto tipo brucutu, um era alto e o outro era mais baixo; que os rapazes exigiram que ela tivesse sexo com eles, se não eles iam postar vídeo dela nas redes sociais; que eles vieram com um flash de lá pra cá; que na casa também tinha um rapaz que era gay, que ele a levou, depois que aconteceu tudo, porque ela começou a gritar, o cachorro começou a latir, e ele a liberou; que Cristiano lhe pediu desculpa, e ela disse que não justificava o que ele fez com ela; que na hora o rapaz gay só ficou olhando, não gravou; que o que gravou foi o rapaz alto de brucutu, que lhe xingou muito; que pediu a C para interferir, mas ele mesmo assim deixou, não falou nada, parecia que ele tinha era armado tudo; (...) que os rapazes chegaram a ejacular nela; (...) que o que fez sexo oral foi o mais baixo, e o que fez sexo na parte íntima foi o mais alto, que este foi mais grosseiro; (...) que conhece Danilo da Silva Gonzaga; que moram no mesmo bairro; que já teve relação com Danilo; que com C só foi essa vez; que não sabe se a vizinhança percebeu seus gritos; que tinha 19 anos; que reagiu sim, gritou, chorou, mas por medo de eles postarem alguma coisa ou pegar uma faca na casa... que só conhecia C." (trecho extraído do lifesize <http://playback.lifesize.com/#publicvideo/cd16e607-b963-47ac->

Note-se que, nos crimes contra a dignidade sexual, os quais geralmente são cometidos à clandestinidade, como no caso em tela, a palavra da vítima ganha especial relevância quando prestada com firmeza e em harmonia com as demais provas constantes dos autos. Neste sentido a Corte de Cidadania:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, amparado pelas provas dos autos, entendeu pela manutenção do édito condenatório. Rever esse posicionamento demandaria a inevitável incursão no acervo probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AR Esp: 1088924 MG 2017/0099144-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 01/09/2017)

[...] A testemunha, Sra. E P DA S, genitora da vítima, ratificou o relato da filha a respeito dos fatos, acrescentando que quando chegou em casa viu a filha triste e, questionada, ela lhe contou o ocorrido.

**Nesse contexto, denota-se dos autos que inicialmente houve uma relação sexual consentida entre a vítima e o acusado C , contudo, em ato contínuo, outros dois rapazes, não identificados por ela, constrangeram-na a ter conjunção carnal ou a praticar outros atos libidinosos, tendo, pela dinâmica dos fatos, suas ações facilitadas por C , que nada fez para impedi-los. Sendo assim, da análise dos autos, resta inconteste que o acusado C atuou como partícipe do delito de estupro, contribuindo de forma decisiva para a prática dos delitos sexuais, pois, conforme relatado pela vítima em juízo, que ela teria pedido ao acusado C para interferir, “mas ele mesmo assim deixou, não falou nada, parecia que ele tinha era armado tudo”. Nesta vertente, é o norte jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADA COMO PARTICIPE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. EXAME DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Ré condenada como incurso no art. 217-A, caput, c. c. o art. 226, incisos I e II, c. c. o art. 29, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, porque, por três vezes, levou sua irmã menor para ser violentada pelo Corrêu, contribuindo efetivamente para a consumação do delito, pois inclusive providenciou um lençol para que a vítima se deitasse e ficou de guarda, vendo se alguém se aproximava, enquanto o crime era praticado. 2. Nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, anuindo ao dolo do Corrêu, contribui efetivamente para a consumação do crime, incide nas penas este cominadas. Desse modo, ainda que não

*tenha praticado atos libidinosos com a vítima, cabível condenar a Ré pelo crime de estupro de vulnerável. 3. A inversão do julgado para condenar a Agravante no delito de favorecimento à prostituição demandaria, necessariamente o revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, para inferir que a sua conduta se limitou a induzir e atrair sua irmã a ser explorada sexualmente, desiderato esse incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 562.153/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, D Je de 25/4/2022.) (grifos aditados)*

*Sendo assim, reforma-se a sentença para CONDENAR o acusado C S DE S pela prática do delito tipificado no art. 213, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.*

Verifica-se que a Corte de origem, após análise do acervo probatório dos autos, concluiu pela efetiva participação do agravante no delito, destacando que seu depoimento extrajudicial (acusado revel em juízo) foi confirmado pela palavra da vítima, colhida tanto na fase inquisitorial quanto judicialmente, confirmada, ainda, pela prova testemunhal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Na espécie, a Corte a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu terem sido comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de estupro de vulnerável e importunação sexual, tendo esta recaído sobre o ora recorrente.*

*2. A desconstituição das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão absolutória, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.*

*3. Outrossim, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual ? praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam*

**a comprovação dos eventos ? a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.** Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, conforme assentado no acórdão recorrido, ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, as testemunhas "solidificam a versão da vítima" (e-STJ fls. 317/319).

5. Ademais, como bem ponderou o Ministro Rogério Schietti Cruz, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024, "não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova".

6. No caso, conquanto não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual, e essas declarações, somadas ao relato da ofendida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.557.435/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0157546-6

**AREsp 2.626.681 /  
BA  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05226045020188050001 5226045020188050001

EM MESA

**JULGADO: 05/11/2024  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C S DE S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
CORRÉU : L O DOS S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.